



AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, GABINETE DA
4ª RELATORIA.

PROCESSO Nº 4795/2019.

GABINETE DA 4ª RELATORIA.

Senhor Conselheiro,

NELSON ALVES MOREIRA, brasileiro, casado, inscrita no RG sob o nº 200.714 SSP/TO, e CPF sob o nº 805.102.481-87, residente e domiciliada na Rua 06, quadra F, lote 19, Setor Pedro Simão Gus, Lagoa da Confusão/TO, CEP 77493000, vem a presença de Vossa Excelência, em atenção ao despacho 433/2021, deste Tribunal de Contas, **apresentar justificativa**, conforme segue:

1. DO RESUMO DOS FATOS.

Tratam os presentes autos de Auditoria de Regularidade realizada na Prefeitura de Lagoa da Confusão-TO, referente ao período de janeiro a dezembro de 2018, que na época estava sob a responsabilidade do senhor Nelson Alves Moreira, ex Prefeito Municipal.

Conforme consta no **Relatório de Auditoria nº 13/2019-4DICE** (evento 2), foi atribuído ao peticionante as seguintes responsabilidades:

- a) Fracionamento de Despesas de Serviços de Digitalização;
- b) Prática de Nepotismo;





- c) Inércia da Gestão quanto a Apuração e Devida Responsabilização de Diferenças a Apurar de Exercícios Anteriores;

E resumo necessário.

2. DAS JUSTIFICATIVAS.

2.1. Do Fracionamento de Despesas de Serviços de Digitalização.

Consta no relatório que houve o Fracionamento de despesas de Serviços de Digitalização (Item 2.1 do relatório), com infringência do inciso II do Artigo 24 da Lei 8.666/93. A situação foi descrita da seguinte forma:

Ao analisarmos os processos de prestação de serviços de digitalização da empresa Interativo Mundo Digital CNPJ N°02.477677/0001-40, constatamos que houve o fracionamento da respectiva despesa, tendo em vista que, a realização dos serviços foram subdivididos em 4 (quatro) contratos no valor de R\$6.500,00 (Seis mil e quinhentos reais) que totalizaram o valor de R\$26.000,00 (Vinte e seis mil reais). A contratação desses serviços nesses valores, sem a realização de procedimento licitatório, infringe o inciso II do Artigo 24 da Lei 8.666/93, outra irregularidade verificada é que, esses contratos não apresentam os quantitativos na descrição do objeto.

Pois bem, como é cediço o fracionamento constitui irregularidade e caracteriza-se pela divisão de despesa com o objetivo de utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada à totalidade do objeto ou para indevidamente justificar a contratação direta.

Nesse sentido, é cediço que a Lei de Licitações e Contratos estabelece que é dispensável (contratação direta) a licitação para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 33.000,00; e para outros serviços e compras de valor até R\$ 17.600,00.

Quando a execução orçamentária for centralizada, aplicam-se os referidos tetos para a Prefeitura como um todo, incluindo órgãos e secretarias. Por outro





lado, **caso os créditos orçamentários sejam descentralizados, os tetos se aplicam para cada uma das unidades gestoras.**

Por sua vez, a existência de unidade gestora depende da capacidade para gerir créditos orçamentários ou recursos financeiros, seja por uma unidade orçamentária que possua dotação orçamentária própria, seja por uma unidade administrativa que tenha capacidade para executar seus próprios planos de trabalho.

Conforme se observa nos autos, os contratos foram realizados de forma independente, pela secretaria municipal de administração e finanças, secretaria municipal de educação e cultura, secretaria municipal de meio ambiente e segurança pública, e secretaria municipal de desenvolvimento urbano, por seus respectivos secretários à época.

No presente caso não houve o fracionamento de despesas, vez que cada uma das secretarias representa uma unidade administrativa, com recursos orçamentários próprios e autonomia para gerir os seus recursos conforme as atribuições que lhes foram conferidas.

A cláusula nona, presente em todos os contratos, demonstra que as despesas decorrentes de cada uma das contratações foram pagas com recursos orçamentários próprios constantes do orçamento geral de cada uma das secretarias envolvidas.

Ou seja, os contratos foram realizados de forma independente, por uma unidade gestora (secretarias), utilizando recursos próprio para custear as despesas decorrentes da contratação. Observa-se ainda que o ex gestor não participou dos procedimentos, tanto que sequer conta assinatura sua nos referidos contratos de modo a evidenciar a autonomia de cada secretaria por seu respectivo secretário.





As secretarias que realizaram as contratações, o fizeram separadamente por constituírem unidade gestora, cada uma, vez que possuem orçamentos próprios para utilizarem na consecução de suas funções e finalidades.

Sobre essa questão, importante trazer à baila relevante entendimento a seguir exposto:

CONSULTA. LICITAÇÕES. DISPENSA. LIMITES. POR UNIDADE GESTORA. PREFEITURA.

1. Os tetos prescritos da Lei 8.666/93, art. 24, I e II, caso a execução orçamentária seja centralizada, aplicam-se à Prefeitura como um todo, incluindo órgãos e secretarias. Caso os créditos orçamentários sejam descentralizados, os tetos se aplicam para cada uma das unidades gestoras do Município.
2. A implantação de descentralização administrativa, orçamentária e financeira deve ser objeto de ato normativo específico, que indique a motivação de sua necessidade, sendo certo que tal sistemática deve observar os princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade, eficiência e economicidade.
3. A adoção da referida descentralização, sem a observância desses preceitos, pode configurar, entre outras irregularidades, afronta à lei de licitações, levando à responsabilização de agentes públicos. (TCE/PE – Pleno – Proc. TC nº 1951758-0 (Acórdão TC nº 997/20), Rel. Cons. VALDECIR PASCOAL, julgado em 04.11.2020, DO-TCE de 09.11.2020).

Nessa toada, o peticionante não incorreu na prática de fracionamento de despesas, vez que as secretarias constituem unidades administrativas com capacidade de gerir créditos orçamentários, com recursos próprios, sendo considerada uma unidade gestora para os fins dos limites previstos para a dispensa de licitação sem o risco de fracionamento de despesas.

2.2. Da Prática de Nepotismo.

Consta no relatório, item 2.3., que houve prática de nepotismo por parte do ex gestor ao ter nomeado a senhora Zildene Alves Ribeiro para o cargo em comissão de Diretora de Planejamento, infringindo a súmula vinculante do STF de nº 13. A situação foi descrita da seguinte forma:





A auditoria constatou a prática de Nepotismo na Prefeitura Municipal de Lagoa da Confusão. Trata-se da nomeação, para o cargo em comissão de Diretora de Planejamento, da senhora Zildene Alves Ribeiro, cuja nomeação se deu através do Decreto Municipal Nº264/2018. A referida servidora é irmã do senhor Adnaldo Ribeiro de Sousa, Controlador Geral do Município, restando, portanto, configurado a violação da Constituição Federal nos termos da Súmula Vinculante do STF Nº13

É cediço que o Nepotismo ocorre quando um agente público usa de sua posição de poder para nomear, contratar ou favorecer um ou mais parentes. O nepotismo é vedado, primeiramente, pela própria Constituição Federal, pois contraria os princípios da impessoalidade, moralidade e igualdade, bem como pela Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal.

Sobre o tema, é importante mencionar que no julgamento da Reclamação 18.564, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal entendeu que a prática de nepotismo não resulta diretamente do parentesco entre a pessoa designada e o agente político ou servidor público, mas da presunção de que a escolha para ocupar o cargo tenha sido direcionada à pessoa que tem como interferir no processo de seleção.

Nessa toada, no caso em apreço, não houve direcionamento de escolha por conta do parentesco entre a servidora nomeada e o controlador interno, o senhor Adnaldo Ribeiro. Longe disso, a nomeação se deu em virtude das capacidades técnicas da nomeada para assumir e exercer as funções do cargo em comissão.

Cumprе consignar que o ex gestor, autoridade responsável pela nomeação, não possui qualquer vínculo de parentesco com a senhora Zildene. De outro lado, também não houve influência, pedido ou troca de favores entre o ex gestor e a pessoa do ex controlador interno.

Observa-se ainda que a senhora Zildene não exercia cargo em comissão ou função de confiança sob subordinação direta do senhor Adnaldo Ribeiro. Não há no caso a figura do nepotismo.





2.3. Da Inércia da Gestão quanto a Apuração e Devida Responsabilização de Diferenças a Apurar de Exercícios Anteriores.

Consta no referido relatório (item 2.4.), que o município ficou inerte quanto ao procedimento Administrativo da Tomada de Conta Especial, vez que em auditoria realizada em 2017 foi constatada diferenças a apurar de exercícios anteriores, cujos valores estavam registrados na conta contábil 1.1.3.4.1.01.13.00.00.0000.

Em decorrência da “inércia observada até o momento dessa auditoria, no que diz respeito a apuração, quantificação e responsabilização por eventuais desfalques restou configurada a responsabilização, do gestor e do responsável pelo controle interno do município, nos termos do §1º do Artigo 65 do RITCE-TO”.

Entretanto, ao contrário do exposto no relatório, o município não se tornou inerte. Após ter conhecimento desse eventual dano no valor de R\$ 751.550,73 (setecentos e cinquenta e um mil quinhentos e cinquenta e reais e setenta e três centavos), foi tomada as devidas providências para apurar o possível desfalque e o responsável por tal.

Nesse sentido, foi elaborado o Decreto Municipal nº 333/2017, que dispõe sobre o cancelamento por prescrição legal do passivo financeiro municipal. Além disso, foi iniciado e finalizado o procedimento de tomada de conta especial nº 02/2019 (em anexo) que apurou a responsabilidade pelas diferenças apuradas, apontando como responsável o ex gestor Leôncio Lino de Sousa Neto.

Soma-se ainda a apresentação de ação civil pública de improbidade administrativa sob o nº 0000830-78.2019.8.27.2715, em face do ex-gestor Leôncio Lino de Sousa Neto.





Assim, verifica-se que o município, por seu ex gestor Nelson Alves Moreira, tomou todas as medidas cabíveis a fim de apurar as irregularidades e responsabilizar o causador do dano ao erário, de modo que não lhe pode ser atribuída a responsabilidade, vez que não ficou inerte.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Estas, Senhor Conselheiro, são as considerações que julgamos suficientes e necessárias para a análise do processo e, desse modo, esperamos que sejam aceitas, por termos a convicção de que Nelson Alves Moreira obedeceu aos ditames estabelecidos na legislação de regência, não havendo qualquer falha ou violação que lhe atribua responsabilidade pelos fatos veiculados no processo.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Lagoa da Confusão, 22 de março de 2021.

Rui Carlos da Silva Aguiar

OAB/TO 5.387

